

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin: Acolho o bem lançado relatório, mas divirjo, no mérito, do seu voto, reconhecendo a validade da norma impugnada.

Os entes federados detêm competência comum para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (CRFB, art. 23, III) e competência para legislar concorrentemente sobre esse tema (CRFB, art. 24, VII), tal como comumente ocorre com o “dia da consciência negra”, dia 20 de novembro, instituído para preservar a memória da morte de Zumbi de Palmares e a luta pela igualdade racial.

Nesse casos, a lei federal n.9.093/1995, na compreensão à luz do federalismo cooperativo, não atua como *clear statement rule*, prevendo como feriados civis: “a data magna do Estado fixada em lei estadual” (art. 1º, II); “os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, “os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão” (art. 2º).

Como essa disposição não é acompanhada do vocábulo “exclusivamente” ou “apenas”, não afasta a competência do ente federado no exercício da competência de preservação de bens histórico-culturais imateriais.

Assim, assento a constitucionalidade da lei estadual impugnada, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.